

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO



Despacho Decisório nº 17/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRES-P-EXE

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024

Ao Sr. Diretor de Administração

Assunto: **Recurso administrativo interposto pela empresa TS Consultoria Empresarial S.A. – Pregão Eletrônico nº 90008/2024**

Processo nº 03750.020204.000008/2024-60

Senhor Diretor,

I - HISTÓRICO

1. Trata o presente processo da contratação de consultoria especializada na prestação de serviços referentes à elaboração do planejamento estratégico institucional para o ciclo de 2025 a 2029 da Funpresp-Exe.
2. O Pregão Eletrônico nº 90008/2024, cujo valor total estimado foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi aberto às 10 horas do dia 03/09/2024, contando com a participação de 20 (vinte) empresas, cujas ofertas finais, após a fase de lances, foram as seguintes:

Empresa	Valor do lance final
Pieracciani	317.990,00
S. Medeiros	389.000,00
F.C.S de França	398.000,00
BI - Serviços	410.000,00
Icinee	414.000,00
TS Consultoria	479.357,48
MBS	529.000,00
Deloitte	530.000,00
Valor Foco	539.750,00
GD - Gestão	550.000,00
Humanizepro	598.999,99
NCM Sistemas	610.000,00
G4F Soluções	700.000,00
Ernst young	920.000,00
Advance	945.000,00
Roland Berger	948.000,00
Inovação Máxima	987.000,00
Instituto Social	998.000,00
Shield Segurança	1.000.000,00

RNL Trade

1.014.000,00

3. No transcurso do certame as empresas Pieracianni, S. Medeiros, F.C.S. de França, BI Serviços, Iconee e TS Consultoria tiveram suas propostas aceitas. Contudo foram inabilitadas por não terem atendido as exigências de qualificação técnica do edital, as quais transcrevemos a seguir:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Os licitantes deverão apresentar as comprovações inerentes à qualificação técnica, conforme abaixo:

9.11.1.1 Comprovação de que o licitante explore ramo de atividade pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que executou ou esteja executando serviços, nos últimos 10 (dez) anos, considerando a data de execução do serviço, nos trabalhos detalhados a seguir:

9.11.1.1.1 Desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico em pelo menos 1 (uma) instituição dos segmentos de: i) Bancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos;

9.11.1.1.2 Desenvolvimento de trabalhos relacionados ao diagnóstico/revisão da estrutura organizacional em pelo menos 1 (uma) instituição, pública ou privada, nacional ou internacional, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos.

4. Isto posto, sagrou-se vencedora a empresa MBS Estratégias e Sistemas Ltda, cujo lance final foi de R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais), devido a ter atendido todas as exigências do edital.

5. Manifestaram intenção de recorrer, conforme registros efetuados na ata do pregão, extraída do Comprasnet, as empresas Pieracciani, Iconee, TS Consultoria e Deloitte. Contudo apenas as três primeiras licitantes apresentaram suas razões recursais.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ICONEE

6. A TS Consultoria manifestou a sua irressignação diante de sua inabilitação no certame, alegando, em síntese, o seguinte:

6.1. Transcreveu algumas mensagens registradas no chat do sistema Comprasnet pelo pregoeiro, as quais o levou a concluir pela inabilitação da TS Consultoria no certame.

6.2. Enfatizou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é norteador de qualquer procedimento licitatório, que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, consistindo-se em um limite e imposto à Administração e às empresas participantes no que diz respeito ao descumprimento das normas contidas no instrumento convocatório, ao tempo que citou trechos do Acórdão nº 2.761/2022 – Plenário, que acolheu representação formulada pela empresa vencida, objeto da respectiva representação.

6.3. Nesse diapasão, solicitou a reanálise dos atestados apresentados e o reconhecimento de sua adequação ao disposto no edital da licitação, ao tempo que destacou: 1) a necessidade de observância de uma diligência mais efetiva a respeito do atestado emitido pela instituição FIPECq Previdência; 2) a necessária aplicação do formalismo moderado com relação à similaridade dos atestados de capacidade técnica pela Recorrente; e sob a mesma égide, 3) a ausência de justificativas da necessidade de atestados tão específicos exigidos pelo edital.

6.4. Sobre o atestado emitido pela FIPEq questionou o motivo de não ter sido provocada diretamente aquela Fundação quando foi realizada a diligência, objetivando confirmar a quantidade de empregados que ela possuía, quando da prestação dos serviços, objeto do respectivo atestado

6.5. Acerca do atestado emitido pela Poupex, no ano de 2016, ressaltou a necessidade de se adotar o formalismo moderado no julgamento com relação à similaridade do seu conteúdo comparado com as exigências do edital, tendo mencionado outros acórdãos do TCU, que versam sobre o tema, questionando a imprescindibilidade de que os atestados apresentados seguissem estritamente as determinações contidas nos subitens inerentes às exigências de qualificação técnica do edital.

6.6. Nessa linha, pontuou que sequer foram disponibilizados os Estudos Técnicos Preliminares da contratação, que é documento imprescindível para demonstrar as razões de todos os requisitos que foram estabelecidos no Termo de Referência e no Edital, contrariando o entendimento que o TCU vem reafirmando em relação à falha de não disponibilizar o ETP juntamente com o Edital da contratação (Acórdão TCU nº 2076/2023 – Plenário).

6.7. Por fim, requereu a imediata reforma da decisão proferida pelo pregoeiro, que declarou vencedora a empresa recorrida, para que assim seja declarada a aceitação da proposta da Recorrente diante de sua conformidade quando da nova realização de julgamento de sua documentação técnica.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA MBS

7. Utilizando-se do seu direito de contestação, a MBS apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em síntese, o seguinte:

7.1. Registrou que as alegações da recorrente não merecem prosperar, eis que não possuem qualquer respaldo técnico ou jurídico, destacando que os documentos apresentados pela recorrente junto aos atestados, em nada comprovam a sua eficácia para fins de atendimento ao exigido.

7.2. Quanto ao atestado da FIPEq reportou-se ao site “econodata”, que informa que a entidade possui apenas de 21 a 50 funcionários e que em sua longa peça recursal, de 22 (vinte e duas) páginas, não comprovou nem indicou a fonte que comprovaria que aquela entidade teria mais de 100 funcionários.

7.3. No que se refere ao atestado da POUPEX foi apresentado o documento “Atestado_09.03.2016 - BACEN.” E em análise daquele documento é possível verificar as informações já confirmadas pela comissão julgadora. A POUPEX é uma instituição de poupança e empréstimos, sendo classificada como demais instituições não bancárias, portanto, não é enquadrada como Banco, Caixa Econômica, empresa de seguro ou entidade de previdência complementar.

7.4. Afirmou que como preconiza o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, escorado nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021, não se pode admitir a juntada de novo documento, que inexistia quando do envio dos documentos de habilitação.

7.5. Contestou as alegações da recorrente no sentido de que os atestados por ela apresentados atenderam as exigências de qualificação técnica do edital, frisando que não se pode admitir a contratação de uma empresa que não seja capaz de comprovar experiência na entrega dos produtos, objeto do certame, para outros clientes. Como é o caso da recorrente, que comprovou ter realizado outros serviços.

7.6. Complementando seu raciocínio, alegou que, ademais, o serviço executado foi apenas de apoio à implantação e treinamento de uso de uma plataforma/ferramenta de planejamento estratégico, não sendo realizado o serviço de “Desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico”. Ou seja, ainda que fosse atestado por uma instituição “válida” para fins de atendimento ao item 9.11.1.1.1, tal documento ainda assim não o faria, pois nitidamente não comprova a execução de “elaboração/formulação de planejamento estratégico”.

7.7. Salientou que a recorrente não foi inabilitada apenas pelo não atendimento ao item 9.11.1.1.1 do edital, mas também por não atender ao item 9.11.1.1.2. Dessa forma discorreu sobre os demais atestados apresentados pela recorrente, que, corroboram suas afirmações pelo não atendimento das exigências de qualificação técnica do edital.

7.8. Nessa medida, requereu a total improcedência de todo o postulado, com a confirmação da correta inabilitação da empresa TS Consultoria Empresarial S.A, e o prosseguimento do certame, face aos esclarecimentos ora apresentados.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA COPAR/GEPOG

8. O recurso administrativo em tela foi submetido à apreciação da unidade organizacional demandante, Coordenação de Planejamento e Articulação Institucional -COPAR/GEPOG, que assim se manifestou:

Memorando nº 12/2024/COPAR/GEPOG/PRESI/FUNPRES-EXE

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

À GELOG

Assunto: Fundamentações para o recurso interposto pela licitante TS Consultoria Empresarial S.A.

Senhor Gerente,

1. Em resposta ao recurso interposto referente à licitação nº 90008/2024, a unidade requisitante – Coordenação de Planejamento e Articulação Institucional (COPAR) realizou análise minuciosa dos pontos destacados e apresenta a seguinte manifestação.
2. A licitante TS Consultoria Empresarial S.A apresentou um total de 12 (doze) atestados de qualificação técnica, os quais abrangiam uma variedade de segmentos.
3. Em relação à qualificação exigida no item 9.11.1.1.1 do Edital, que determinava o "Desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico em pelo menos 1 (uma) instituição dos segmentos de: i) Bancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos", a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse a todos os critérios estabelecidos no requisito.
4. Em seu recurso, a licitante aborda três pontos principais com relação a avaliação adotada pela Funpresp-Exe quanto à habilitação ao requisito do item 9.11.1.1.1 do Edital, quais sejam:
 - 1) a necessidade de observância de uma diligência mais efetiva a respeito do atestado emitido pela instituição FIPECq Previdência;
 - 2) a necessária aplicação do formalismo moderado com relação à similaridade dos atestados de capacidade técnica pela Recorrente; e
 - 3) sob a mesma égide, a ausência de justificativas da necessidade de atestados tão específicos exigidos pelo Edital.
5. Sobre o primeiro ponto abordado, que questiona sobre a diligência adotada para verificação do atendimento ao critério "com mais de 100 servidores/colaboradores", informa-se que a Funpresp-Exe, em respeito aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, buscou localizar a informação referente à quantidade de servidores/colaboradores nos seguintes meios: site da Fundação, notícias e no Relatório Anual de Informações (RAI) da Fundação FIPECq. No entanto, essa informação não foi encontrada em nenhuma dessas fontes.
6. Simultaneamente, foram realizadas outras formas de diligência, como consulta à página institucional da FIPECq na rede social LinkedIn, bem como por envio de e-mail à Fundação para averiguar a informação sobre o quantitativo estabelecido no requisito. A solicitação de informação via correio eletrônico foi enviada no dia 06 de setembro de 2024, às 11:43h, aos cuidados da Sra. Sarita Loureiro, responsável pela área de pessoas da FIPECq. Em resposta, a FIPECq Previdência forneceu as informações solicitadas (anexo aos autos, sob o número [0178535](#)), o que restou evidenciado de que a FIPECq possuía de 30 a 35 funcionários no momento da execução do trabalho. Dessa forma, a licitante TS Consultoria não conseguiu comprovar o atendimento ao requisito exigido em Edital para o atestado em questão. Nesse sentido, transcrevemos abaixo o teor da resposta recebida:

"Conforme nossa conversa por telefone, aproximadamente entre Diretores, Colaboradores, Conselheiros (30 a 35 pessoas). Se me permite registrar, a TS Consultoria realizou dois trabalhos de planejamento estratégico na Entidade, um em 2016 que foi um projeto grande de reestruturação envolvendo melhoria dos processos e redução de custo e outro em 2019. A referida empresa e seus gestores apresentam experiência técnica, experiência concreta no fornecimento dos serviços, flexibilidade, comprometimento, disponibilidade, pontualidade e parceria. Sarita Loureiro (Gerente de Gestão – FIPEC)".
7. Com relação ao segundo ponto relatado, que aborda o formalismo moderado, ressalta-se que este princípio não deve fazer com que a contratação desrespeite o edital da licitação, a legalidade ou a isonomia. A sua aplicação, no âmbito dos processos licitatórios, deve ocorrer sem ferir os demais princípios estabelecidos.
8. Referente ao terceiro ponto abordado, relacionado a afirmação da licitante sobre a ausência de justificativas da necessidade de atestados tão específicos exigidos pelo Edital, é importante destacar a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), que prevê:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

9. Sendo assim, os requisitos definidos visaram contratar uma empresa que tenha executado trabalhos semelhantes em empresas de porte similar ao da Funpresp-Exe, com intuito de que a empresa possua o conhecimento técnico e a experiência prática adequados para lidar com instituições de tamanho compatível ao da Fundação.

10. Ainda em sede recursal, a licitante aborda sobre a documentação emitida pela Pouplex no ano de 2016, indicando a pertinência de se aplicar o formalismo moderado para análise da documentação, uma vez que, conforme afirmado pela recorrente, tratam-se de serviços similares ao objeto da licitação. Diante da alegação apresentada, destacamos duas incompatibilidades nos argumentos apresentados:

1º) A Pouplex não se enquadra nos segmentos litados, uma vez que conforme definição do Banco Central do Brasil, disponível no endereço <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>, a Pouplex é uma “Associação de Poupança e Empréstimo”, classificada como “Demais instituições não bancárias”, ou seja, não atende aos segmentos previstos no item 9.11.1.1.1 do Edital, que diz:

“Desenvolvimento de trabalhos de elaboração/formulação de planejamento estratégico em pelo menos 1 (uma) instituição dos segmentos de: i) Brancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com mais de 100 servidores/colaboradores, nos últimos 10 (dez) anos”.

2º) Quanto aos serviços prestados para a Pouplex, estes consistiram em apoio técnico especializado na implantação e treinamento para o uso de uma plataforma/ferramenta de planejamento estratégico, denominada Plataforma Channel. Esse serviço difere claramente de um processo de revisão ou diagnóstico de um Planejamento Estratégico, não atendendo também ao requisito estabelecido no Edital do Certame.

11. Em relação à argumentação sobre a não divulgação dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), cumpre destacar que a Funpresp-Exe é regida pela Lei nº 13/303, de 30 de junho de 2016, e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratações, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, que norteiam os certames licitatórios da Fundação. Nesse sentido, não existe obrigação expressa de divulgação dos Estudos.

12. Outrossim, importa consignar que no Acórdão mencionado, a recomendação do Tribunal de Contas da União direcionada à entidade responsável pela licitação ocorreu em face de não ter sido divulgada a “Planilha Estimativa de Custos”, anexa do respectivo ETP daquela contratação, cujas informações foram consideradas como importantes pelo TCU para possibilitar aos licitantes a elaboração das propostas, situação que não se observa nessa licitação, uma vez que os valores estimados deste pregão foram devidamente informados, inclusive de forma individualizada por cada serviço/entregável, conforme consta na Tabela 01 do Termo de Referência (item 11.2).

III – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

9. Acerca do recurso administrativo interposto pela TS Consultoria, este pregoeiro entende que não assiste razão à empresa, sendo, portanto, improcedentes suas alegações, conforme a manifestação da COPAR/GEPOG, cujo entendimento acompanho.

10. Conforme a manifestação da mencionada Coordenação, nenhum dos atestados apresentados foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Dessa maneira, a recorrente não logrou êxito, em sede de recurso, em trazer elementos capazes de reformar a decisão proferida quanto a sua inabilitação.

11. Importa consignar que, de acordo com informação prestada pela própria FIPEq, em resposta à consulta formulada pela COPAR/GEPOG, aquela entidade informou que não possuía o número mínimo de 100 empregados, cujo teor destaco a seguir:

A solicitação de informação via correio eletrônico foi enviada no dia 06 de setembro de 2024, às 11:43h, aos cuidados da Sra. Sarita Loureiro, responsável pela área de pessoas da FIPECq. Em resposta, a FIPECq Previdência forneceu as informações solicitadas (anexado aos autos, sob o número [0178535](#)), o que restou evidenciado de que a FIPECq possuía de 30 a 35 funcionários no momento da execução do trabalho.

12. Da mesma forma, o atestado emitido pela POUPEX não se prestou a comprovar o atendimento da exigência contida no subitem 9.11.1.1.1 do edital, posto que a entidade emissora não preenche nenhum dos requisitos estabelecidos, ou seja, não é conceituada nenhuma das categorias: i) Bancos ou Caixas Econômicas; ii) empresas de seguro; ou iii) entidades de previdência complementar, públicas ou privadas. Ademais, o Banco Central do Brasil define-a como uma “Associação de Poupança e Empréstimo”, classificada como “Demais instituições não bancárias”, conforme consta do endereço <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

13. Dessa maneira, ao contrário do que alega a recorrente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi fielmente observado, bem como os demais princípios que regem as licitações desta Fundação, cujo julgamento afastou o formalismo exagerado. Assim, a sua inabilitação ocorreu porque objetivamente se constatou que nenhum dos atestados por ela apresentados tinha aderência com as exigências de qualificação técnica insculpidas no edital.

14. Também não prosperam os argumentos da recorrente no sentido de que poderia ser relativizada a interpretação das exigências de qualificação técnica, tendo em vista que se assim fizessemos estaríamos descumprindo as regras que colocamos e que se estenderam a todos os interessados, as quais sequer foram objeto de impugnação seja pela recorrente seja por qualquer outra empresa.

15. Em face do exposto, este pregoeiro encaminha o processo ao Sr. Diretor de Administração propondo o recebimento do recurso administrativo interposto pela TS Consultoria Empresarial S/A, em face de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Pregoeiro

IV – DA DECISÃO DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

1. De acordo com o despacho antecedente, recebo o recurso administrativo interposto pela TS Consultoria Empresarial S/A, em face da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

2. Gerência de Patrimônio, Logística e Contratações para a adoção das providências cabíveis.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 27/09/2024, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 27/09/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0178853** e o código CRC **276681A7**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.020204.000008/2024-60

SEI nº 0178853

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por 24544620104, versão 3 por 24544620104 em 27/09/2024 00:13:43.